
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003253**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 187/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 09.608.678/0001-26, localizada na Rua 181, QD. 294, Lts. 01 a 08 / 25 a 28, Setor Nova Alexânia, no município de Alexânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento ofício nº 15/2016 fl. 02;
- ✓ Resolução CEB N. 953/2013 fls. 03/04;
- ✓ Termo de Habite-Se nº 034/2013 fl. 05;
- ✓ Alvarás fls. 06/08;
- ✓ PPP incluindo o Acervo fls. 09/50;
- ✓ Regimento Interno fls. 51/90;
- ✓ Ata de aprovação do PPP e do Regimento fls. 91/92;
- ✓ Matriz Curricular e Calendário fls. 93/95;
- ✓ Espaço Físico fl. 96;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo fls. 97/98;
- ✓ Alunos por Sala fl. 99;
- ✓ Alteração do Conselho Escolar fls. 100/110;
- ✓ Atas de aprovação do Conselho Escolar fls. 111/112;
- ✓ Dados Estatísticos e IDEB fls. 113/115;
- ✓ Laudo Técnico da Subsecretaria fls. 116/123;
- ✓ Cópia do CNPJ fl. 124.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003253**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi****ASSUNTO: Renovação**

2. Análise

A **Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, por meio da Resolução CEE/CEB N. 953/2013, com vigência de até 31 de dezembro 2016. Devemos ressaltar que a instituição de ensino é composta por três prédios diferentes dentro de um mesmo espaço com duas entradas distintas, uma de acesso à creche e a outra às atividades do ensino fundamental, assim são distribuídas as atividades para cada unidade; lembrando que o prédio da creche embora já esteja funcionando, ainda não foi inaugurado.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 10 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 126 dicionários da língua portuguesa, 83 livros de pesquisa e 787 exemplares do gênero literário.
3. 08 dos 09 professores não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O laudo esclarece que orientou a unidade escolar sobre irregularidades em relação a nominata dos professores, inclusive foi encaminhado uma cópia do relatório à Secretária Municipal de Educação para que tomasse ciência da situação conforme fl. 122.
5. Os Alvarás de Funcionamento, da Vigilância Sanitária e o termo de Habite-se, encontra-se vencidos.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003253**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi****ASSUNTO: Renovação**

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados estatísticos: Matriculados 297; aprovados 226; reprovados 13 e transferidos 58.
7. Segundo o laudo técnico houve um caso de reprovação no 2º ano do ensino fundamental no ano de 2015, contrariando a determinação da lei quanto ao bloco de alfabetização não passível de reprovação, conforme fl. 123.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 09.608.678/0001-26, localizada na Rua 181, Qd. 294, Lts. 01 a 08 e 25 a 28, Setor Nova Alexânia, Alexânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano**, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003253

DE: 18/10/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi

ASSUNTO: Renovação

- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado,"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de transferência.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003253**DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi****ASSUNTO: Renovação**

como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Determinar** que o Art. 34, Inciso III, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 05/2011, sobre o bloco pedagógico ou ciclo sequencial seja respeitado, inclusive revendo imediatamente a reprovação detectada e informada a este Conselho.

“Art. 34 – (...)

(...)

III – a continuidade da aprendizagem, tendo em conta a complexidade do processo de alfabetização e os prejuízos que a repetência pode causar no ensino fundamental, particularmente, na passagem do primeiro para o segundo ano de escolaridade e deste para o terceiro.

§ 1º Mesmo quando o Sistema Educativo do Estado de Goiás ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os educandos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N.

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003253****DE: 18/10/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Elizabete Bernardes Davi****ASSUNTO: Renovação**

03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

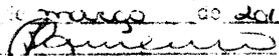
"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
PROPOSTA	Unanimidade
INTERESSADO	Renovação
DATA	18/10/2017
DATA	24 de março de 2017
ASSINATURA	


Eliana Maria França Carneiro
Conselheira Relatora

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br